## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005840-20.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP, BO - 167/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1325/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: OTAVIO DA COSTA GONÇALVES

Justiça Gratuita

Aos 05 de setembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Ausente o réu OTAVIO DA COSTA GONCALVES, apesar de devidamente intimado (fls. 158/159). O MM. Juiz decretou a revelia do acusado, devendo o processo prosseguir sem a presença do mesmo, nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Heitor Pascoal de Bittencourt, em termo apartado, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal, uma vez que no dia e local mencionados na denúncia, mediante violência e grave ameaca, subtraiu o relógio e carteira contendo dinheiro, pertencentes à vítima. A ação penal é procedente. Ao ver um site a vítima reconheceu o réu em foto onde ele aparecia com mais dois outros. Na delegacia de polícia voltou a reconhecer fotografia do réu, juntamente com mais duas outras fotos. Em juízo, confirmou o reconhecimento fotográfico e disse que tinha certeza. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, devendo a pena-base ser aumentada em virtude da personalidade do réu, que apesar de não ser reincidente, já foi condenado por outro roubo, inclusive qualificado. O regime deve ser o fechado em razão da natureza agressiva e também porque já ostenta outra condenação pelo mesmo delito, embora sem ser reincidente. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição. Há contra o réu apenas o reconhecimento fotográfico, que é insuficiente para um desate condenatório. Não houve reconhecimento pessoal, embora na época do inquérito policial o réu estivesse sob custódia. Portanto, não há prova cabal que possibilite justificar um desate condenatório. Subsidiariamente, requer fixação da pena-base no mínimo, reconhecimento da menoridade. Por fim requer fixação de regime inicial diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. OTAVIO DA COSTA GONCALVES, RG 42.204.532, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, "caput", do Código Penal, porque no dia 11 de abril de 2015, por volta das 00h15, na Rua Achile Bassi, número 2417, Jardim Lutfalla, nesta cidade, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e violência física empregadas contra a vítima Heitor Pascoal de Bittencourt, a quantia de R\$ 100,00 em dinheiro, uma carteira de couro na cor preta e um relógio digital da marca Cássio, bens avaliados em R\$ 80,00, conforme auto de avaliação de página 22. Apurou-se que, na data dos fatos, o acusado, visando à prática de crime de roubo, dirigiu-se até o local dos fatos e, percebendo a distração da vítima Heitor, que caminhava pela via publica, o abordou e anunciou o assalto, fazendo menção de estar armado. Em seguida, desferiu um golpe na vítima e a derrubou ao solo, dando alguns chutes no corpo da vítima, momento em que subtraiu o dinheiro, a carteira e o relógio dela. Após, evadiu-se tomando o sentido da rodoviária, consumando seu intento delitivo. A vítima recuperou apenas a sua carteira, que foi encontrada jogada na via pública com seus documentos pessoais. É certo que cinco dias após a prática do crime acima descrito, o acusado foi preso em flagrante pela prática de outro crime de roubo, também nas imediações da Universidade de São Paulo. As fotos dele foram colocadas no site de notícias "sãocarlosagora.com", quando, então, foi reconhecido pela vítima Heitor, o qual procurou a Delegacia de Polícia e efetuou o reconhecimento fotográfico do suspeito, apontando-o sem sombra de dúvidas como o autor do crime em questão. A denúncia foi recebida a fls. 64, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do réu, o qual foi citado (fls. 99/100) e apresentou resposta à acusação (fls. 108/109). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas uma testemunha de acusação e a vítima (páginas 141/142 e nesta audiência). A prisão preventiva do acusado foi revogada (página 141). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. **DECIDO.** Os autos mostram que a vítima foi assaltada por um indivíduo que anunciando o roubo e dizendo estar armado, tratou de agarra-la e joga-la ao chão, quando tomou-lhe a carteira e o relógio que tinha no pulso, além de cometer outras agressões. Na mesma ocasião a vítima registrou a ocorrência no plantão policial (fls. 5/7). Cinco dias depois outro transeunte foi vítima de roubo praticado por dois elementos e depois fugiram em um carro, sendo este encontrado em seguida e detidos os ocupantes, no caso os dois ladrões e mais o motorista do veículo. Fotos deste trio foram divulgadas em um site de notícias de São Carlos. Foi vendo essas fotos que a vítima deste processo reconheceu um dos indivíduos como sendo o que lhe tinha assaltado anteriormente e procurou a delegacia de polícia para relatar a situação, em cuja oportunidade fez o reconhecimento do ladrão (fls. 12/16). Trata-se do réu, que ao ser ouvido no inquérito usou o direito de se manter calado (fls. 53). Em juízo foi ouvido o policial que atendeu a vítima na delegacia, o qual explicou que esta foi firme e categórica em afirmar que a pessoa da foto e que reconheceu era aquela que a tinha assaltado (fls. 137). Nesta audiência a vítima foi ouvida e reafirmou tudo o que tinha dito antes, ratificando o reconhecimento que fez do réu, demonstrando ter absoluta certeza que ele é o ladrão. E o reconhecimento pessoal não pôde ser feito em juízo justamente porque o réu, apesar de intimado, não compareceu à audiência, ausentando-se do processo, certamente com o objetivo de evitar este reconhecimento. A vítima não foi induzida por ninguém para fazer o reconhecimento do réu. Ela própria, vendo a foto dele em um site, justamente por ter cometido fato análogo, procurou a delegacia de polícia para relatar que se tratava de quem a tinha assaltado. Não é possível que tenha se enganado. Ninguém em sã consciência teria coragem de afirmação dessa natureza sem a indispensável certeza. Portanto, tenho como certa a autoria, devendo o réu ser responsabilizado por este roubo. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito de registrar outra condenação, o réu é tecnicamente primário e as consequências não foram além da gravidade própria do delito, devendo a pena ser estabelecida no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Não existe circunstância agravante e mesmo presente a atenuante da idade inferior a 21 anos, a pena já foi estabelecida no mínimo, não podendo ir aquém disso (Súmula 231 do STJ). Torno definitiva a pena antes estabelecida por inexistir causa modificadora. CONDENO, pois, OTÁVIO DA COSTA GONÇALVES à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Mesmo sendo primário, o réu já tem condenação por roubo. Assim, não é merecedor do regime aberto, devendo iniciar o cumprimento desta pena no regime semiaberto, que se mostra necessário para reprovação e prevenção do crime cometido. Agora que o réu está condenado e verificando que o réu não compareceu à esta audiência apesar de intimado, dando mostras de que não compreendeu a liberdade que lhe foi concedida na audiência anterior (fls. 138), impõe-se novamente o decreto de sua prisão cautelar, porque certamente irá desaparecer e frustrar o cumprimento da pena que agora lhe foi imposta. Assim, decreto a sua prisão preventiva, expedindo-se o respectivo mandado. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.: